



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SELT Nº 20/2021**

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 20/2021, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES, E A CONCESSIONÁRIA ROTA DE SANTA MARIA S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS, PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS E AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DAS RODOVIAS INTEGRANTES DO SISTEMA RODOVIÁRIO.**

Pelo presente instrumento particular de termo aditivo ao CONTRATO,

- (i) de um lado, **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interna, por intermédio da **SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, órgão integrante da administração direta estadual, com sede na Av. Borges de Medeiros, nº 1555 - Centro/Praia de Belas, Porto Alegre - RS, CEP 90020-020, neste ato representada pelo Sr. Secretário Juvir Costella, doravante denominada “PODER CONCEDENTE” ou “SELT”;
- (ii) e de outro lado, a empresa **CONCESSIONÁRIA ROTA DE SANTA MARIA S.A.**, sociedade anônima de Propósito Específico constituída especialmente para a execução do **CONTRATO de CONCESSÃO**, com sede na Cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Independência, nº 3.284, bairro Renascença, CEP 96.816-250, inscrita no CNPJ sob o nº 41.886.692/0001-02, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, pelos diretores executivos Aquilino Espejo Martinez, espanhol, divorciado, engenheiro, portador do passaporte PAN628725, inscrito no CPF/ME sob o nº 244.689.638-32 e Registro Nacional Migratório (RNM) n.º F302207-C; e, Ana Claudia Alves Scigliano, brasileira, advogada, portadora da cédula de identidade RG. 18.092.289-0 e inscrita no CPF/MF nº 070.401.588-92, por sua vez denominada “CONCESSIONÁRIA”;

E, na qualidade de Interveniente Anuente:

- (iii) a **AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS**, agência reguladora dos serviços públicos

**SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

Av. Borges de Medeiros, 1555, 12º e 13º andares  
CEP 90110-150 Porto Alegre – Rio Grande do Sul  
Fone: (51) 3288-5300



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

concedidos integrante da estrutura organizacional da Administração do Poder Executivo, nos termos da Lei Estadual nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997, e do art. 11 do Decreto Estadual nº 53.490, de 28 de março de 2017, com endereço na Av. Borges de Medeiros, nº 659 - Centro, Porto Alegre - RS, 90020-020, neste ato representada por sua Conselheira Presidente Sra. Luciana Luso de Carvalho, na qualidade de interveniente anuente, doravante denominada "AGERGS".

A SELT e a CONCESSIONÁRIA, neste instrumento, denominadas, individualmente, como "PARTE" e, conjuntamente, como "PARTES", CONSIDERANDO:

- (i) Que a SELT, AGERGS e a CONCESSIONÁRIA são signatárias do contrato 020/2021 ("CONTRATO DE CONCESSÃO" ou "CONTRATO"), por meio do qual a CONCESSIONÁRIA assumiu a delegação de rodovias integrantes do SISTEMA RODOVIÁRIO, responsabilizando-se pela execução de obras e pelos serviços de operação, exploração, manutenção, melhoramentos e ampliação da capacidade da infraestrutura de transporte, conforme definido e previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, o qual permanece íntegro e é nesta oportunidade, ratificado em todos os seus termos, cláusulas e condições que não foram expressamente modificadas no presente aditivo;
- (ii) Que o CONTRATO DE CONCESSÃO prevê, na Cláusula 38, forma administrativa e arbitral para a "RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS";
- (iii) Que modelagens mais modernas de Concessões no Rio Grande do Sul e no país têm previsto ferramentas para solução consensual de controvérsias, ou, na ausência de consenso, o acionamento de um Comitê de resolução de conflitos, estabelecendo-se uma mediação administrativa com decisão de natureza vinculante ou recomendatória, a critério das Partes, de maneira que a via arbitral se torne um remédio extremo e os conflitos da Concessão possam ser solucionados de forma mais célere e menos onerosa aos usuários;
- (iv) Os termos do processo administrativo PROA n. 23/1800-0001232-7, relacionado às tratativas entre as partes para a inclusão desses mecanismos no CONTRATO DE CONCESSÃO.

Com fundamento legal no art. 65, II, da Lei n. 8666/93, c/c art. 191, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21, as PARTES resolvem celebrar o presente ADITIVO AO CONTRATO N.º 20/2021, doravante denominado simplesmente "TERCEIRO TERMO ADITIVO", para permitir e autorizar a introdução de modificações ao CONTRATO DE CONCESSÃO e no PER, assegurando mútua e reciprocamente direitos e obrigações entre as PARTES, de acordo com as condições adiante apresentadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES**

**SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

Av. Borges de Medeiros, 1555, 12º e 13º andares  
CEP 90110-150 Porto Alegre – Rio Grande do Sul  
Fone: (51) 3288-5300

Chave: 2418000010253007800062420240918  
CRC: 6.9071.3738

Verificado em 24/09/2024 11:58:17

Página 2 de 10





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

**1.1.** Os termos utilizados neste TERCEIRO TERMO ADITIVO, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural) e que não sejam definidos de outra forma neste instrumento, terão o significado que lhes é atribuído no CONTRATO DE CONCESSÃO ou no PER, conforme aplicável.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

**2.1.** O presente TERCEIRO TERMO ADITIVO tem por objeto incluir no CONTRATO DE CONCESSÃO as ferramentas de (i) MECANISMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL e (ii) COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, a fim de modernizá-lo e dotá-lo de ferramentas de autocomposição e busca por consenso quando em conflitos ou controvérsias, assim como de um painel de resolução quando o consenso não for amigavelmente alcançado.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS**

**3.1.** Fica alterada a Subcláusula 38.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO, que passa a ter a seguinte redação:

**38.1. Via Administrativa**

38.1.1. Os conflitos relativos ao CONTRATO, inclusive quanto a sua interpretação ou execução, serão resolvidos inicialmente por via administrativa, competindo à AGERGS apreciar e julgar as controvérsias instaladas.

38.1.2. As controvérsias decorrentes do presente Contrato, ou a ele relacionados, referentes estritamente a divergências de natureza eminentemente técnica, que envolvam a execução de serviços e obras, principalmente soluções de engenharia mais adequadas ao objeto do contrato que não interfiram em competência decisória da AGERGS, poderão ser amigavelmente dirimidas entre as Partes, mediante Mecanismo de Solução Amigável.

38.1.3. Exceto nos casos de competência decisória da AGERGS, ultrapassado o prazo fixado na subcláusula 38.1.8 sem que seja dirimida a questão controversa, qualquer das partes poderá provocar a instauração do Comitê de Resolução de Conflitos (dispute board), na forma da subcláusula 38.2 e seguintes.

38.1.4. Após o esgotamento da via administrativa, ou após transcorridos 12 (doze) meses do protocolo do pedido de apreciação da controvérsia junto à AGERGS ou da instauração do Mecanismo de Solução Amigável, qualquer das partes poderá provocar a resolução definitiva dos conflitos relacionados ao CONTRATO por meio da arbitragem, na forma da subcláusula 38.3, em conformidade com a Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

38.1.4.1. Instaurado o Comitê de Resolução de Conflitos, as partes deverão aguardar o transcurso dos prazos estabelecidos na subcláusula 38.2.7 para submeter a resolução do conflito ou as controvérsias remanescentes à arbitragem.

**SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

Av. Borges de Medeiros, 1555, 12º e 13º andares  
CEP 90110-150 Porto Alegre – Rio Grande do Sul  
Fone: (51) 3288-5300





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

38.1.4.2. A submissão de conflitos à arbitragem em matéria de direito disponível não está condicionada à prévia tentativa de resolução amigável da disputa ou à instauração de Comitê de Resolução de Conflitos.

**Do Mecanismo de Solução Amigável**

38.1.5. Na ocorrência de divergências ou conflitos referentes estritamente a divergências de natureza eminentemente técnica, que envolvam a execução de serviços e obras, principalmente soluções de engenharia mais adequadas ao objeto do contrato que não interfiram em competência decisória da AGERGS, a Parte interessada notificará por escrito a outra Parte apresentando todas as suas alegações acerca da sua ocorrência, sugerindo a solução e/ou elucidação.

38.1.6. Após o recebimento da notificação, a Parte notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.

38.1.6.1. Caso a Parte notificada concorde com a solução apresentada, as Partes, em conjunto, darão por encerrado o conflito ou controvérsia e tomarão as medidas necessárias para implementar a medida acordada, informando a AGERGS sobre o teor do acordo realizado.

38.1.6.2. Caso não concorde com a solução proposta, a Parte notificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá apresentar à outra Parte os motivos pelos quais discorda da solução sugerida, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.

38.1.7. No processo de solução amigável, as Partes poderão contar com o apoio técnico de um profissional ou consultoria, para atuar como mediador designado de comum acordo para auxiliá-las no processo de negociação, ou poderá ser conduzida pela AGERGS, hipótese em que não haverá qualquer custo para as partes.

38.1.7.1. As custas e as despesas relativas ao Mecanismo de Solução Amigável serão sempre antecipadas pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de quem tenha solicitado sua instauração, e deverão ser integralmente compensadas no processo revisional subsequente, mediante comprovação do despendido.

38.1.8. Em qualquer das hipóteses, o conflito ou a controvérsia existente entre as Partes deverá ser solucionado no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis de comum acordo.

38.1.8.1. Ultrapassado o prazo fixado sem que seja dirimida a questão conflituosa ou controversa, poderá ser instaurado Comitê de Resolução de Conflitos, na forma deste Contrato, desde que referentes estritamente a divergências de natureza eminentemente técnica, que envolvam a execução de serviços e obras, principalmente soluções de engenharia mais adequadas ao objeto do contrato que não interfiram em competência decisória da AGERGS.

**SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

Av. Borges de Medeiros, 1555, 12º e 13º andares  
CEP 90110-150 Porto Alegre – Rio Grande do Sul  
Fone: (51) 3288-5300

Chave: 2418000010253007800062420240918  
CRC: 6.9071.3738

Verificado em 24/09/2024 11:58:17

Página 4 de 10





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

38.1.9. A adoção dos procedimentos indicados acima não exonera as Partes de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das Partes assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos cronogramas de obras.

**3.2.** Fica incluída a subcláusula 38.2. Do Comitê de Resolução de Conflitos, com a seguinte redação:

**38.2. Do Comitê de Resolução de Conflitos**

38.2.1. As Partes, na forma desta Cláusula, poderão constituir Comitê de Resolução de Conflitos para prevenir e solucionar eventuais divergências da Concessão, conforme autorizado pelo art. 23-A, da Lei nº 8.987/95, referentes estritamente a divergências de natureza eminentemente técnica, que envolvam a execução de serviços e obras, principalmente soluções de engenharia mais adequadas ao objeto do contrato que não interfiram em competência decisória da AGERGS.

38.2.1.1. Caso qualquer das Partes opte por não constituir o Comitê de Resolução de Conflitos, as controvérsias serão submetidas à arbitragem.

38.2.1.2. Constituído o Comitê de Resolução de Conflitos, a participação das PARTES neste procedimento de resolução de controvérsias é obrigatória, inexistindo nulidade em seu processamento à revelia.

38.2.1.3. O procedimento observará a oralidade e a informalidade na gestão, na prevenção e resolução de divergências, sem prejuízo da apresentação de pleitos por escrito, conforme acordado entre as PARTES.

38.2.2. A instauração do Comitê de Resolução de Conflitos (*dispute board*) poderá ocorrer para acompanhamento e emissão de posicionamento acerca de questão específica de natureza eminentemente técnica, diante de situações concretas excepcionais e complexas.

38.2.2.1. Compreende-se como natureza técnica aquelas inerentes a normas técnicas, protocolos, orientações, códigos de boas práticas, métodos, guias, especificações técnicas e outros documentos normativos sobre aspectos preparatórios, construtivos e operacionais da infraestrutura, excluídas questões de cunho jurídico, econômico ou administrativo.

38.2.2.2. As Partes, como condição de instauração do Comitê de Resolução de Conflitos, deverão definir se as decisões deste serão de natureza vinculante ou recomendatória.

38.2.3. As Partes deverão definir, especificamente, a quais divergências o Comitê de Resolução de Conflitos deverá se dedicar, podendo ser sobre a totalidade de obrigações previstas ou parte delas, observadas as limitações previstas neste Contrato e as competências da AGERGS.

**SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

Av. Borges de Medeiros, 1555, 12º e 13º andares  
CEP 90110-150 Porto Alegre – Rio Grande do Sul  
Fone: (51) 3288-5300





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

38.2.4. O Comitê de Resolução de Conflitos poderá ser instaurado a qualquer momento durante a execução do Contrato.

38.2.4.1. No caso de obras, uma vez instaurado o Comitê de Resolução de Conflitos, sua atuação se estenderá até o aceite formal pelo Poder Concedente, conforme este Contrato.

38.2.4.2. O Comitê de Resolução de Conflitos será competente para emitir manifestações fundamentadas às Partes, vinculantes ou recomendatórias, de modo a prevenir e resolver as divergências que venham a surgir, ressalvadas as matérias de competência decisória da AGERGS.

38.2.5. Os membros do Comitê de Resolução de Conflitos deverão ter postura proativa no acompanhamento da execução das atividades e na mitigação dos riscos a regular execução do Contrato.

38.2.6. As Partes poderão acordar a realização de reuniões periódicas in loco com o Comitê de Resolução de Conflitos ou em outro ambiente adequado, no caso de acompanhamento da execução das obras.

38.2.7. A manifestação fundamentada do Comitê de Resolução de Conflitos será emitida nos termos e prazos do Regulamento eleito na forma da subcláusula 38.2.13, ou, caso este não possua previsão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de apresentação da última manifestação ou documento necessário à avaliação do caso.

38.2.8. As manifestações fundamentadas do Comitê de Resolução de Conflitos serão adotadas por maioria absoluta de seus membros.

38.2.8.1. Em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contido na manifestação do Comitê de Resolução de Conflitos, qualquer das PARTES poderá pleitear sua revisão, nos termos e prazos do Regulamento eleito na forma da subcláusula 38.2.13., ou, caso este não possua previsão, em até 15 (quinze) dias, dando-se igual prazo para a outra PARTE se manifestar a respeito do pedido de revisão

38.2.9. Salvo acordo em contrário entre as Partes, o Comitê de Resolução de Conflitos (*dispute board*) será composto por 3 (três) membros a serem designados da seguinte forma:

- a) um membro indicado pelo Poder Concedente;
- b) um membro indicado pela Concessionária; e
- c) um membro, que coordenará o Comitê, indicado de comum acordo entre os outros dois membros designados pelas Partes.

38.2.10. Os membros indicados para o Comitê de Resolução de Conflitos (*dispute board*) pelas Partes deverão, ainda, observar os seguintes requisitos mínimos:

- a) estar no gozo de plena capacidade civil;

**SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

Av. Borges de Medeiros, 1555, 12º e 13º andares  
CEP 90110-150 Porto Alegre – Rio Grande do Sul  
Fone: (51) 3288-5300





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

b) não ter, com as Partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil; e

c) ter notório e comprovado conhecimento técnico na matéria objeto da controvérsia a ser submetida pelas Partes.

38.2.11. A indicação de um membro será comunicada de uma Parte à outra, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a indicação, sob fundamento de inobservância dos requisitos previstos na subcláusula 38.2.10.

38.2.12. Os procedimentos para instauração e funcionamento do Comitê de Resolução de Conflitos serão os estabelecidos pelo Regulamento Para o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas do CAM-CCBC.

38.2.12.1. Caso a instituição prevista na subcláusula 38.2.13, por qualquer motivo, não venha a ser credenciada na forma do Decreto Estadual nº 55.996, de 14 de julho de 2021, a Concessionária deverá indicar lista tríplice de instituições arbitrais credenciadas na forma do referido decreto e que possuam regulamento para Comitês de Resolução de Conflitos (*dispute boards*), cabendo ao Poder Concedente em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação, escolher uma delas.

38.2.12.2. Caso inexistam instituições arbitrais credenciadas na forma do Decreto Estadual nº 55.996/2021, será obrigatoriamente adotado o Regulamento Para o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas do CAM-CCBC.

38.2.13. As custas e as despesas relativas ao Comitê de Resolução de Conflitos serão sempre antecipadas pela Concessionária e ressarcidas ao final, pelo vencido.

38.2.13.1. Alternativamente, em caso de impossibilidade de ressarcimento em dinheiro, e de forma consensual entre as partes, o reembolso poderá ocorrer através de reequilíbrio do Contrato em favor da Concessionária, de compensação de haveres e de deveres de natureza não tributária, incluídas as multas, ou de atribuição do pagamento a terceiro, nas hipóteses admitidas na legislação brasileira.

38.2.13.2. Em caso de controvérsia a ser resolvida pelo Comitê de Resolução de Conflitos, a Parte sucumbente deverá arcar, ao final do procedimento, com todas as despesas do Comitê, inclusive, indenizando a Parte que adiantou as custas e despesas de sua atuação.

38.2.13.3. Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as Partes, as despesas decorrentes do procedimento serão rateadas proporcionalmente entre as partes”

**3.3.** Em decorrência do disposto na subcláusula 3.2 deste Termo Aditivo, fica renumerada a subcláusula “38.2. ARBITRAGEM”, passando a constar como subcláusula “38.3. ARBITRAGEM”, assim como as subcláusulas nela inseridas, de 38.2.1 a 38.2.9, que passam a constar como 38.3.1 a 38.3.9, respectivamente.

**SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

Av. Borges de Medeiros, 1555, 12º e 13º andares  
CEP 90110-150 Porto Alegre – Rio Grande do Sul  
Fone: (51) 3288-5300

Chave: 2418000010253007800062420240918  
CRC: 6.9071.3738

Verificado em 24/09/2024 11:58:17

Página 7 de 10





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

**CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO E DO EQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO**

- 4.1.** Ficam inteiramente ratificadas, em todos os seus termos, as CLÁUSULAS, condições e disposições constantes do CONTRATO DE CONCESSÃO e todos os seus ANEXOS, que não tiverem sido retificadas, alteradas, suspensas ou modificadas por este TERCEIRO TERMO ADITIVO, que fica fazendo parte integrante e inseparável do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 4.2.** As PARTES ajustam que as alterações e modificações introduzidas por este TERCEIRO TERMO ADITIVO não ocasionarão modificação nas condições originárias de formação da proposta, mantendo, portanto, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sem repercussão tarifária.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 5.1.** Este TERCEIRO TERMO ADITIVO entra em vigor na data de sua assinatura, ficando sua eficácia condicionada à publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado (DOE), nos termos do Parágrafo Único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, o que deverá ser feito pelo PODER CONCEDENTE, por extrato, no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua assinatura.
- 5.2.** As PARTES convencionam que este TERCEIRO TERMO ADITIVO poderá ser assinado manualmente ou de forma eletrônica, reconhecendo a validade jurídica da assinatura eletrônica para todos os seus efeitos.
- 5.3.** No caso de eventual conflito entre disposições do CONTRATO DE CONCESSÃO e deste TERCEIRO TERMO ADITIVO, deverão prevalecer as disposições deste último instrumento.
- 5.4.** As PARTES convencionam que as alterações promovidas por este TERCEIRO TERMO ADITIVO não se aplicam às divergências que já estejam sendo dirimidas pela AGERGS.
- 5.5.** Ajustam ainda as PARTES que permanecerá inalterado o foro eleito no CONTRATO DE CONCESSÃO, da Comarca de Porto Alegre, inclusive para questões vinculadas a este instrumento, que não possam ser discutidas em arbitragem, assim como para conhecer medidas cautelares e de urgência, se necessário, e para apreciar ações que tenham por objeto a garantia da instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos da Lei Federal nº 9.307/1996.
- 5.6.** E por estarem acordados, as PARTES firmam este TERCEIRO TERMO ADITIVO, na presença de 04 (quatro) testemunhas, abaixo identificadas.

Porto Alegre, *data da última assinatura eletrônica.*

**SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**  
Av. Borges de Medeiros, 1555, 12º e 13º andares  
CEP 90110-150 Porto Alegre – Rio Grande do Sul  
Fone: (51) 3288-5300



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

**JUVIR COSTELLA**

Secretaria de Logística e Transportes  
Poder Concedente

**LUCIANA LUSO DE CARVALHO**

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados  
Interveniente

**AQUILINO ESPEJO MARTINEZ**

Concessionária Rota de Santa Maria S.A.

**ANA CLAUDIA ALVES SCIGLIANO**

Concessionária Rota de Santa Maria S.A.

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

Nome: Andrea Flores Vieira  
OAB/RS 30.577

2. \_\_\_\_\_

Nome: Rafaela Kroth Lopes  
OAB/RS 123.677

3. \_\_\_\_\_

Nome: Rafael Cardoso Barros  
OAB/PR 62.296

4. \_\_\_\_\_

Nome: Leandro Conterato  
CPF: 018.424.790-08

**SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**

Av. Borges de Medeiros, 1555, 12º e 13º andares  
CEP 90110-150 Porto Alegre – Rio Grande do Sul  
Fone: (51) 3288-5300

Chave: 2418000010253007800062420240918  
CRC: 6.9071.3738

Verificado em 24/09/2024 11:58:17

Página 9 de 10





Nome do arquivo: RSM\_Terceiro Aditivo\_RD 756\_Dispute Board\_24040000003611.docx

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR	TIPO ASSINATURA
Rafael Cardoso Barros	18/09/2024 19:02:23 GMT-03:00	36950069863	assinatura válida	gov.br
Rafaela Kroth Lopes	19/09/2024 07:36:45 GMT-03:00	03092365097	assinatura válida	gov.br
Leandro Conterato	19/09/2024 08:56:55 GMT-03:00	01842479008	assinatura válida	gov.br
Aquilino Espejo Martinez	19/09/2024 09:25:11 GMT-03:00	24468963832	assinatura válida	gov.br
Ana Claudia Alves Scigliano	19/09/2024 11:24:04 GMT-03:00	07040158892	assinatura válida	gov.br
Percio Lopes Neto	23/09/2024 10:21:25 GMT-03:00	03198455081	assinatura válida	gov.br



Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020. Para conferir a autenticidade do documento informe CHAVE 2418000010253007800062420240918 e CRC 6.9071.3738, em: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.





Nome do arquivo: RSM\_Terceiro\_Aditivo\_RD\_756\_Dispute\_Board\_2404000003611\_\_2

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR	TIPO ASSINATURA
Juvir Costella	25/09/2024 11:13:08 GMT-03:00	28008421053	assinatura válida	
Marcelo Spilki	01/10/2024 15:50:47 GMT-03:00	40712745068	assinatura válida	

Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.